



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

GRASIELE RODRIGUES DOS SANTOS

**A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO PRATICADO NAS REDES
SOCIAIS FACE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**BRASÍLIA
2020**

GRASIELE RODRIGUES DOS SANTOS

**A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO PRATICADO NAS REDES
SOCIAIS FACE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília.

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2020

GRASIELE RODRIGUES DOS SANTOS

**A (D)LEGITIMIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO PRATICADO NAS REDES
SOCIAIS FACE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília.

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 29 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A (I)legitimidade do Discurso de Ódio Praticado nas Redes Sociais Face à Liberdade de Expressão.

Grasiele Rodrigues dos Santos

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o discurso de ódio nas redes sociais e a sua validade mediante o direito à liberdade de expressão. Visando atingir essa finalidade, a pesquisa se debruça sobre os valores constantes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de percorrer os deslindes do duelo firmado entre a garantia da livre manifestação e a da dignidade da pessoa humana. No decorrer desse estudo se verifica que o discurso de ódio configura um retrocesso para a democracia, tendo em vista o seu potencial risco as sociedades pluralistas, possuindo as redes sociais uma grande influência na sua difusão. Diante desse embate, se acentua uma preocupação com o ser humano, bem como, com a tutela da sua dignidade.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Redes Sociais. Liberdade de Expressão. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário:

Introdução. 1- Os direitos fundamentais e a liberdade de expressão. 1.1- Da introdução aos direitos fundamentais e a influência das revoluções burguesas nesse processo. 1.2- Da garantia constitucional à liberdade de expressão. 2- O discurso de ódio nas redes sociais face a legitimidade da liberdade de expressão. 2.1- A propagação do discurso de ódio nas redes sociais. 2.2- O discurso de ódio como um instrumento balizador da liberdade de expressão. 3- Aspectos constitucionais a luz do STF sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Considerações finais.

Introdução

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. A sua inclusão na carta magna se deu após um longo processo de combate à censura e privação dos direitos humanos, se tornando hoje um dos grandes pilares da democracia. Tal dispositivo surge como uma consequência direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade precípua a proteção do indivíduo, visando que qualquer ser humano possa se manifestar, através de suas opiniões e ideais sem, contudo, ser repreendido.

Desse modo, tendo em vista o atual Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão se faz essencial nos diversos meios em que o homem se insere, seja na esfera profissional, pessoal, cultural, política ou ideológica. Outrossim, não se pode ignorar que essa garantia é um poderoso instrumento jurídico, pois possibilita a comunicação livre entre os indivíduos, contribuindo para expansão do conhecimento e diversificação de informações na sociedade.

No entanto, apesar de parecer resoluto, o direito à livre manifestação abarca uma série de inconsistências, que surgem ao se deparar com outros princípios e garantias também

tutelados pela constituição, colidindo em alguns casos com legislações infraconstitucionais. Diante disso, o aplicador do direito encontra uma grande dificuldade em solucionar tais conflitos normativos, surgindo na sociedade um sentimento de insegurança jurídica.

Junto a esse cenário de instabilidade no universo normativo se destaca o discurso de ódio, ou *hate speech*, denominação dada a toda manifestação que humilha, inferioriza, e menospreza um determinado grupo ou minoria, e assim incita a violência e a discriminação. Por esse motivo, o discurso de ódio tem se tornado um dos mais atuais empecilhos no que tange a legitimidade irrestrita do direito à liberdade de expressão, no qual se forma um empasse entre a garantia do indivíduo se expressar plenamente versus a dignidade da pessoa humana do outro.

Nesse contexto, há uma preocupação acentuada no que se refere a dimensão dos impactos causados por tais manifestações de ódio, uma vez que a depender do veículo utilizado para sua difusão, se possibilita o alcance de um maior número de pessoas, podendo ocasionar prejuízos incalculáveis e danos concretos no meio social.

Diante disso, as redes sociais se transformaram em um palco atrativo para a propagação em massa do discurso de ódio, pois além de possibilitar que seus emissores se camuflam por meio do anonimato, dificultando assim a identificação do sujeito, há uma disseminação mais rápida e efetiva das informações, atingindo o público alvo em grande escala.

Por conseguinte, tendo em vista as pontuações elencadas, se desdobra um questionamento acerca do discurso de ódio nas redes sociais, e a sua repercussão face a liberdade de expressão. Por meio dessa conjuntura, o presente trabalho se propõe a analisar o discurso de ódio como um possível refreamento à livre manifestação, identificando assim as principais consequências de sua atuação nas redes sociais. Desse modo, serão discutidas as concepções que englobam o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, assim como a linha tênue entre o seu exercício legítimo e o abuso de direito. Além disso, o artigo buscará apresentar uma definição do que é o discurso de ódio, fazendo uma abordagem nas redes sociais, demonstrando assim os prejuízos da utilização desse veículo de comunicação em massa.

Posto isso, no intuito de atingir os objetivos específicos em um estudo aprofundado sobre o tema, a metodologia adotada irá basear-se em uma pesquisa objetiva e qualitativa, utilizando como suporte periódicos, legislações, obras escritas em geral, assim como demais trabalhos acadêmicos que se propuseram a explorar o assunto.

O seguinte trabalho possui uma estrutura dividida em 4 capítulos, sendo esta introdução o primeiro deles. No segundo capítulo, será feita uma abordagem dos direitos fundamentais e do exercício da liberdade de expressão, visando assim interpretar a respectiva garantia constitucional. No terceiro capítulo, analisa-se o discurso de ódio e seus impactos através das

redes sociais, no intuito de compreender a legitimidade do direito à livre manifestação face a reprodução do *hate speech* na sociedade. Por fim, o último capítulo irá explorar a visão do Supremo Tribunal Federal perante a liberdade de expressão e o discurso de ódio.

1- Os direitos fundamentais e a liberdade de expressão

1.1- Da introdução aos direitos fundamentais e a influência das revoluções burguesas nesse processo

Para melhor compreender a garantia constitucional que assegura o exercício indiscriminado da liberdade de expressão, se faz necessário analisar o processo histórico que desencadeou o surgimento dos chamados direitos fundamentais, fomentando assim a incorporação do princípio da dignidade humana como um valor basilar da Constituição Federal de 1998.

Ao analisar a evolução da sociedade, e assim o percurso até a consolidação dos direitos fundamentais, é possível visualizar um cenário tomado por diversas lutas sociais em face das injustiças promovidas por estados autoritários. Dessa maneira, a busca pela defesa dos direitos humanos e políticos é uma disputa antiga, e está constantemente sendo reivindicada pelo povo. É nessa conjuntura, de proteção dos interesses da população diante dos que governam e ditam as leis, que nascem as garantias, acompanhando por sua vez ideais mais democráticos.

Verifica-se assim que os direitos não surgem sem que haja um confronto no mundo jurídico, eles nascem por meio da insatisfação em relação as normas, e se amoldam a realidade de cada época de forma lenta e gradual. Desse modo, a existência de um direito depende diretamente de um estímulo provocado pelo meio social, no qual, conforme Bobbio (2004, p.9) a principal força motora desse processo é justamente a eclosão de um conflito na sociedade:

[...] Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Diante desse contexto, os direitos fundamentais foram sendo instituídos aos poucos, ganhando valor na medida em que indivíduo passou a identificar a si mesmo como um sujeito de direitos. Através desse pensamento, surgiu a compreensão de que existem direitos intrínsecos a todo e qualquer ser humano, que devem ser respeitados e protegidos acima de qualquer valor postulado no mundo jurídico.

As revoluções burguesas, assim entendidas como a Inglesa, a Americana e a Francesa, prestaram um papel essencial na consolidação dos direitos fundamentais no mundo. Tendo como base o iluminismo, tais momentos históricos fundamentaram seus ideais através da razão, no qual compreendiam ser este elemento orientador da sociedade como um todo. Assim, o pensamento iluminista repudiava governos autoritários que cerceavam as liberdades individuais, limitando os direitos dos homens.

É por meio do iluminismo que aparece uma preocupação com os direitos inerentes ao ser humano, visando uma cobertura jurídica a fim de garantir a sua proteção. Desse modo, de acordo com Lima (2016, p. 96-97) “a doutrina do direito natural baseada na razão, defendia a existência de normas jurídicas universais e imutáveis de proteção dos direitos do homem, que visam a construção de uma sociedade justa e igualitária”.

Um dos frutos do iluminismo foi a revolução inglesa, que teve início no ano 1640. Marcada por um período de conturbação política e ascensão da burguesia, a revolução inglesa foi um marco na história dos direitos fundamentais. Como um dos documentos mais importantes desse período está o Bill of Rights, publicado no ano de 1689, cujo teor reduzia a autonomia do monarca, ampliando o poder do parlamento (COMPARATO, 2004, p.120). Foi através dessa declaração que se conferiu maior liberdade no tratamento em relação às questões políticas que abrangiam a sociedade, em razão disso, os membros do parlamento não eram mais indicados pela monarquia, mas eram eleitos e exerciam suas funções de forma mais independente.

Outra mudança resultante do Bill of Rights foi o estabelecimento de direitos individuais, quais sejam o direito à liberdade, à vida e à propriedade privada. Assim, apesar da carta inglesa ser fruto de um conflito político entre a burguesia e o monarca, ela foi capaz de promover significativas transformações quanto a proteção dos direitos fundamentais. Segundo Guimarães (2010, p.10) o documento:

Foi uma advertência dos lordes ao rei, para que não mais tentasse dominar o parlamento, repetindo as violações cometidas pelo rei Jaime II. Ainda assim, o povo, os súditos e o país, de uma forma geral, são resguardados dos abusos da coroa e os direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada estendidos a todos.

Desse modo, através das limitações ao poder do rei se alcançou mais autonomia para o povo, possibilitando assim o surgimento de alguns direitos humanos. Por fim, cabe destacar que a revolução inglesa, e especificamente o Bill of Rights trouxeram inovações de extrema importância para a dignificação do ser humano, permitindo a valorização do homem em relação ao Estado.

Posteriormente, influenciada pelos impactos da revolução inglesa, se tem o advento da revolução americana, sendo importante aqui demonstrar de que modo ela veio a colaborar na efetivação dessas garantias.

A revolução americana tem origem através da independência dos Estados Unidos, em 4 de julho de 1776, caracterizada pela separação das treze colônias em relação à metrópole inglesa. De modo a alcançar seus objetivos, esse período teve como alicerce os ideais iluministas, se propondo a lutar por uma sociedade livre e revestida por normas igualitárias.

Dentro desse contexto, é que surgiu a primeira constituição dos Estados Unidos, aprovada em 1787 pela Convenção da Filadélfia. No entanto, para que tal constituição entrasse em vigor seria necessário aprovação de pelo menos nove das treze colônias, que se recusaram a acatar a carta magna ao menos que fossem acrescidas em seu conteúdo, uma declaração de direitos humanos. Desse modo, visando atender as imposições das colônias, foram elaboradas as dez primeiras emendas à constituição, e aprovadas, por sua vez, no ano de 1791. Esse compilado de emendas juntamente com outras que foram incluídas no ano de 1795, resultaram na concretização do Bill of Rights americano (TRINDADE, 1998, p.32).

Como efeito disso, logo na primeira emenda se extrai um conjunto de direitos individuais, vindo o seu texto a declarar que: “O congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício, nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou direito de o povo reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para correção de injustiças” (COMPARATO, 2004, p.121).

Tal dispositivo implicou em uma significativa inovação para a época, pois através dele surgiram os primeiros resquícios de um estado laico, que conferia ao cidadão a garantia da liberdade de pensamento e expressão, permitindo a população a possibilidade de reivindicar seus direitos perante o Estado. Não suficiente aos direitos já positivados, as demais emendas também implicaram na reprodução dos direitos humanos na sociedade, como por exemplo a quarta emenda, que previa a inviolabilidade da pessoa, domicílio, ou papéis em face da ilegalidade de determinadas buscas e apreensões. Essa cláusula foi tão importante que inspirou a constituição de diversos países no mundo inteiro, inclusive a atual constituição brasileira (LIMA, 2016, p.103).

Outrossim, a elaboração da nona emenda demonstrou-se imprescindível para evidenciar que o intuito da constituição, não era proteger apenas alguns direitos do ser humano, mas também todos os outros que não foram elencados no seu texto. Conforme seu conteúdo: “A especificação de certos direitos na Constituição, não deve ser entendida como uma negação ou depreciação de outros direitos conservados pelo povo” (COMPARATO, 2004, p.123).

Resultante da cultivação desses valores, a décima terceira emenda veio afirmar a dignidade da pessoa humana, demonstrando que os valores intrínsecos a cada indivíduo deviam ser observados e respeitados na sociedade. Em sua essência, a emenda proibia maciçamente a prática da escravidão nos Estados Unidos, não permitindo qualquer vestígio dessa barbaridade nos territórios submissos ao seu ordenamento jurídico (KARNAL, 2003, p.134).

Assim, as emendas constitucionais realizaram profundas alterações na estruturação das normas e valores da sociedade. Por essa razão, a revolução americana se tornou um período histórico significativo no que concerne à evolução dos direitos fundamentais, em que foi através das limitações do poder do Estado e amparo às garantias individuais do ser humano que se tornou possível dar início à caminhada pela efetivação dos direitos humanos.

Após fazer uma essa breve análise da influência da revolução inglesa e da americana no que tange aos direitos fundamentais, é de total relevância compreender o processo em que se desencadeou a revolução francesa, e seus possíveis impactos na conquista dos direitos humanos.

A revolução francesa protagonizou um expressivo avanço na história, e teve como consequência direta a apresentação de um novo modelo de organização da sociedade. Tal revolução buscava em sua essência uma completa mudança na forma de enxergar o homem, posicionando-o como um sujeito de direitos. Sua colaboração em relação aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, se consubstanciou em 1789 por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (LIMA, 2016, p.105-106).

Tendo como amparo as ideias iluministas, a revolução francesa valorizava o indivíduo sem fazer qualquer distinção entre eles, sendo a natureza humana o eixo central e gerador de personalidade jurídica. Nesse sentido, a declaração dos direitos do homem e do cidadão se deu de maneira irrestrita, alcançando o ser humano de forma universal. Em consequência disso, o documento possuía o que poderíamos chamar de repercussão geral, permitindo que seu conteúdo fosse reproduzido nos mais diversos ordenamentos, intensificando seu caráter abstrato.

Diante disso, Alexis de Tocqueville (2009, p.15-16) argumenta que a revolução francesa “Não indagou apenas qual era o direito particular do cidadão francês, mais quais eram os deveres e os direitos gerais dos homens em matéria política.” Desse modo, apesar da revolução ter emergido na França, seus ideais não permaneceram concentrados no país, mas se expandiram até alcançar os demais Estados.

No entanto, cumpre salientar que, antes de lançarem seus frutos para além do território francês, essas ideologias foram materializadas através da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, editada em 26 de agosto de 1789. Tal documento pregava que os direitos do ser

humano são naturais e personalíssimos, declarando em seu artigo 1º que todo homem é livre e igual em direito (LIMA, 2016, p.108).

Outrossim, o artigo 2º da referida declaração se propôs a assegurar a liberdade e o direito de se insurgir, priorizando por meio das entidades políticas, os direitos naturais e imprescritíveis do indivíduo. Mais à frente, o artigo 6º veio para enaltecer os princípios da igualdade e da dignidade, estabelecendo que a norma, como reprodução do interesse público, deve ser igual para todos. E por fim, os artigos 10º e 11º previam tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de expressão, destacando que o direito de manifestação é uma das garantias mais valiosas do ser humano (LIMA, 2016, p.108-109).

Esses foram alguns dos dispositivos que demonstraram significativa relevância na história dos direitos fundamentais, e se tornaram alicerce para a propagação de princípios mais humanizados nos demais ordenamentos jurídicos. Diante disso, a revolução francesa foi imprescindível para o processo de efetivação dos direitos do homem, retirando a condição de inferioridade do indivíduo ao dignificar sua essência. Ademais, foi por meio dela que se reduziu a soberania do Estado em face ao ser humano, identificando esse último como um sujeito de direitos.

Depois de examinar a influência das revoluções burguesas nesse processo de valorização do ser humano, cabe ressaltar que atualmente os direitos fundamentais encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, e se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana. Entende-se por garantias fundamentais, os direitos assegurados a todos os seres humanos indiscriminadamente, sendo intrínsecos a qualquer indivíduo. Desse modo, nos direitos fundamentais não incumbe fazer qualquer distinção de tratamento, no qual todos são dignos de proteção jurídica independente do credo, da raça ou etnia.

Por fim, tendo em vista a relevância desses direitos no ordenamento jurídico, e a preocupação do Estado na sua cobertura, tem-se que essas garantias são imprescritíveis, e, portanto, não se extingue com o tempo. Além disso, são direitos irrenunciáveis e inalienáveis, não podendo o indivíduo abrir mão deles ou serem estes objetos de transferência.

Outra característica que se destaca além da universalidade é que os direitos fundamentais podem ser relativizados, sendo passíveis de limitações. Tal ponto é o eixo central da elaboração do presente trabalho, e será alvo de uma análise voltada ao direito à liberdade de expressão.

1.2- Da garantia constitucional à liberdade de expressão

No intuito de propiciar uma maior clareza sobre a garantia constitucional à liberdade de expressão, demonstra-se imprescindível compreender a liberdade de forma mais abrangente, evidenciando a relevância na proteção desse direito.

Para tal, é fundamental enxergar a liberdade como um instrumento jurídico valioso, responsável por promover a autodeterminação do indivíduo. É por meio dela que o ser humano demonstra seu potencial, expressando pensamentos e opiniões, sem que haja um controle direto sobre o sujeito acerca da sua atuação na sociedade. Trata-se, portanto, de um mecanismo de refreamento ao poderio estatal face a discricionariedade nas escolhas do cidadão.

Desse modo, a liberdade abrange a prerrogativa que o indivíduo tem de se impor em relação ao meio social, impossibilitando qualquer constrangimento em relação sua autonomia. Diante disso, é perceptível a importância desse aparato como um direito fundamental, pois ele permite que o ser humano possa agir conforme seus próprios valores e princípios, sem se submeter a uma eventual restrição.

Silva (2011, p.233), no entanto, compreende a liberdade como um meio pelo qual os indivíduos almejam atingir seus interesses:

Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. [...] É poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Assim, de acordo com essa visão a liberdade está diretamente ligada ao agir movido pela satisfação pessoal, no qual o indivíduo determina seu próprio caminho e os meios que irá seguir para o alcance de seu bem-estar na sociedade. Essa concepção exige do homem uma atuação persistente perante certas medidas impositivas, no qual a ausência da liberdade se dá no momento em o sujeito perde o direito de se autodeterminar (SILVA, 2011, p.233).

Após a breve abordagem feita acerca da liberdade, é necessário adentrar no direito fundamental à liberdade de expressão, elemento de análise crucial no presente trabalho.

A garantia da livre manifestação se traduz na abertura que o indivíduo tem de poder exteriorizar suas convicções sem sofrer uma possível penalização. Através dela, a sociedade propaga seus conhecimentos e informações sem receio de se posicionar em relação a um

determinado assunto. Assim, fica evidente que o alvo principal desse direito é justamente o combate à censura na difusão de pensamentos e ideias.

Conforme Silva (2011, p.234) a liberdade de expressão é a exposição do subconsciente do homem, no qual por meio dela o sujeito manifesta sua visão do mundo com base em interpretações próprias. Nesse sentido, o autor estabelece uma conexão existente entre a liberdades previstas na constituição com o direito à livre manifestação, sendo esta última instrumento de exercício das demais. Assim, pode-se afirmar que não haveria como efetivar a liberdade de crença ou de imprensa sem antes materializar a liberdade de expressão no ordenamento jurídico.

A liberdade de expressão está atualmente incorporada na Constituição Federal de 1988, e possui status de direito fundamental. Sua previsão foi consubstanciada em alguns dispositivos constitucionais, quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1998).

Tendo em vista a positivação da livre manifestação no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário ressaltar que a liberdade é o meio pelo qual se efetiva a participação do indivíduo, enquanto cidadão, na ordem social. Diante disso, liberdade e democracia andam sempre juntas, não sendo possível pensá-las isoladamente. Nesse contexto, qualquer medida que cerceia o exercício das liberdades individuais afeta diretamente os ideais democráticos.

Silva (2016, p.5) reforça a relevância da garantia constitucional à livre manifestação na consolidação da democracia:

A liberdade de expressão é base fundamental do Estado Democrático de Direitos, e corolário da dignidade da pessoa humana. É instrumento indispensável na formação da personalidade do indivíduo e na sua colocação na sociedade, na formação de seus ideais e no fortalecimento e no desenvolvimento de opiniões complexas sobre o mundo e sobre o governo ao qual se submete.

Com base nesse entendimento, pode-se afirmar que a liberdade de expressão minimiza a ignorância ao tirar as vendas dos olhos da sociedade, impulsionando assim o conhecimento de informações que antes eram ocultadas de forma estratégica pelo governo. Desse modo, tal direito possibilita que o indivíduo tome partido de suas ideologias, exercendo uma forte atuação na tomada de decisões sobre a administração da sociedade. Assim, o direito à livre manifestação permite que a população fiscalize o poder estatal, de modo a confirmar a democracia.

Após explorar a liberdade de expressão no Brasil e seus impactos na democracia, cabe ressaltar que sua previsão se faz presente nos demais ordenamentos jurídicos. Um exemplo disso é a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969, sendo ratificada por 25 países, incluindo o Brasil. Segundo o disposto no seu artigo 13, liberdade de expressão vai além do direito de se manifestar, mas também é direito de acesso às informações advindas de qualquer meio, seja oral ou escrita. Outrossim, a convenção proíbe a censura prévia e estabelece que caso o exercício da liberdade interfira na garantia de outros valores também resguardados pelo ordenamento, a responsabilização será posterior à violação praticada.

Diante disso, a convenção visa que a liberdade seja exercida de forma irrestrita pelos indivíduos, de modo que só ocorra uma penalização caso o seu exercício seja considerado abusivo. Percebe-se assim, que há nos demais países uma preocupação acentuada acerca do direito à liberdade de expressão, sendo um objetivo comum à proteção dessa garantia individual.

Por outro lado, cabe ressaltar que apesar da liberdade de expressão ser objeto de tutela no mundo jurídico, sendo passível de análise através de diferentes ângulos, é predominante na doutrina que o direito fundamental à livre manifestação é relativo, podendo ser limitado ao colidir com demais direitos também resguardados pela constituição.

2- O discurso de ódio nas redes sociais face à legitimidade da liberdade de expressão

2.1- A propagação do discurso de ódio nas redes sociais

Considera-se discurso de ódio ou *hate speech*, toda manifestação fundada na discriminação de modo a promover a hostilidade, diminuição ou opressão de um determinado indivíduo ou minoria, com o objetivo de depreciar aquele a quem se dirige o discurso. Tal manifestação é baseada no sentimento que o seu precursor tem de se sentir superior ao outro, seja por questão de raça, etnia, identificação sexual ou até mesmo em razão da crença (SILVA, I., SILVA, J., 2018, p. 264).

Diante disso, é possível afirmar que o discurso de ódio se traduz na promoção de um tratamento desumano, que o emissário profere a todo àquele que não se encaixa nos seus padrões, por se distinguir em razão de uma determinada característica (MARTINS, 2019, p.3). Assim, essa manifestação ataca diretamente a dignidade humana do outro, ferindo de maneira profunda a imagem e a honra alheia.

Desse modo, trata-se, portanto, de uma manifestação que transcende a ética e os bons costumes uma vez seu conteúdo não retrata apenas uma crítica ou opinião pessoal, mas incita a violência e a aversão em relação à um indivíduo ou determinado grupo. Por essa razão, o discurso de ódio é tido como uma ameaça no mundo jurídico, tendo este uma alta capacidade de promover a desordem social.

Por outro lado, Owen Fiss (2005, p. 47) entende que o risco não está somente na capacidade de convencimento que reside nesses discursos discriminatórios, mas está na determinação arbitrária de ideologias que pregam a intolerância. Tal fator é assunto de extrema preocupação a partir do momento em que propicia a formação de movimentos que compactuam com as mesmas ideologias.

Assim, Martins (2019, p.3) ao analisar o conceito de discurso de ódio traçado por Brugger, destacou dois principais elementos presentes em qualquer dessas manifestações, são eles: “insulto e instigação”. Segundo a autora, o primeiro aspecto se refere à desqualificação de uma minoria específica, em razão das peculiaridades que seus membros possuem em comum. Tais características são então alvos de ofensas dirigidas ao grupo, de modo a inferiorizar os indivíduos que dele faz parte. Já o segundo aspecto remete as pessoas que se identificam com o próprio emissor do discurso, pois possuem a mesma visão preconceituosa em relação ao público a que este se dirige. A intenção é, portanto, alcançar outras pessoas que além de aprovar tais manifestações, também disseminam uma corrente de ódio, sendo assim possível alcançar maiores dimensões.

Além disso, é importante destacar a capacidade de retórica presente nos precursores deste discurso, que normalmente são especialistas na arte do convencimento. Desse modo, estes utilizam de técnicas de linguagem, que de maneira eloquente, aproximam o leitor da mensagem.

Nesse sentido, Brown(1971, p.27-30) explica que para alcançar essa finalidade persuasiva: “ há a criação de estereótipos, a substituição de nomes, a seleção exclusiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, a criação de “inimigos”, o apelo à autoridade e a afirmação e repetição”. Esses artifícios colaboram para promover no outro um sentimento de afeição pelos ideais transmitidos, e com isso seduzem seguidores que passam a levantar essa bandeira do ódio.

Outrossim, voltando para análise propriamente do *hate speech*, é importante frisar que este não possui caráter divisível, no qual por mais que a manifestação esteja sendo dirigida a um sujeito em particular, é inevitável não alcançar todo o grupo social ao qual ele faz parte (SILVEIRA, 2007). Desta maneira, não se trata apenas de um problema exíguo, tendo em vista que o “impacto perverso envolve uma espécie de efeito difuso, porquanto toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços de pertencimento social” (WALDRON, 2012, p.5).

Para Silva (2016, p.6) essas manifestações configuram um atentado a dignidade da pessoa humana, pois promove a desvalorização do indivíduo como sujeito de direitos, desrespeitando totalmente seus valores e sua integridade. Segundo ela “quando um discurso busca interferir na dignidade humana, na igualdade entre as pessoas, no próprio regime democrático e nos valores que formam uma sociedade pluralista, é possível que se esteja diante de manifestações de ódio”.

Assim, o discurso de ódio envolve a não aceitação do outro em sua condição humana, desprezando os direitos que este faz jus como indivíduo. Desta maneira, o sujeito emissor de tal manifestação ignora totalmente os princípios da democracia, oprimindo determinados grupos sociais de forma abusiva.

Para mais, é válido destacar que esse discurso não se resume apenas à manifestação de linguagem por via oral, mas se dá em diferentes meios seja de forma escrita, ou através de imagens, símbolos, vídeos ou qualquer outro canal passível de comunicação.

Um veículo de transmissão que tem se destacado na propagação do *hate speech* são as redes sociais, sistema que permite a socialização entre indivíduos que ao partilhar das suas experiências vividas, expressam convicções pessoais (SANTANA et al, 2009, p.339). Assim, tal estrutura permite que seus usuários acessem as informações disponibilizadas pelos demais perfis, estimulando a formação de relacionamentos que se amoldam através de interesses em comum. Em virtude disso, redes como o Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter ganharam grande notoriedade no ambiente virtual por propiciar diferentes formas de interação.

Todavia, o real intuito desse suporte tem sido corrompido por manifestações de ódio, uma vez que por meio dele seus emissores podem se beneficiar de uma série de recursos que tornam o discurso mais atrativo, seduzindo assim os demais usuários dessa rede.

Conforme 231ª edição da revista Justiça e Cidadania, em matéria que trata do discurso de ódio na internet, uma técnica que possui muitos adeptos e é bastante utilizada nessa esfera são os chamados “memes”, instrumento pelo qual se emprega o uso de ilustrações, gifs, ou vídeos no intuito de transmitir uma mensagem, voltada na maioria das vezes para o humor.

Com isso, o meme é um mecanismo altamente estratégico utilizado no mundo virtual, pois aproveita o uso de ferramentas que são vistas pela sociedade de forma descontraída, e por essa razão acaba se tornando viral (ANDRADE, 2019, p.32).

Ainda segundo Andrade, o problema reside no fato de que constantemente esse artifício é adotado de modo a propagar tais manifestações odiosas, visando com isso transmitir mensagens de desprezo e ofensa, através de conteúdos discriminatórios que demonstram aversão a um determinado indivíduo ou grupo.

Outrossim, a rede social é uma plataforma que permite uma ampla divulgação de informações capazes de circular o mundo em um curto espaço de tempo. Dessa maneira, por meio de seus recursos ela possibilita uma cobertura global, promovendo uma comunicação entre as pessoas de diversos países, nacionalidades e culturas (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 6-7).

A velocidade na transmissão dos seus dados e a capacidade de alcançar extensivamente os demais usuários, tornam as redes sociais um ambiente bastante propício para difusão de ideologias, criando assim uma oportunidade das pessoas se relacionarem umas com as outras em tempo real. Por essa razão, o meio virtual é atualmente um dos instrumentos mais utilizados para disseminação do discurso do ódio.

Por outro lado, é importante salientar que essa amplitude não se restringe apenas as pessoas afetadas negativamente pelo discurso, mas também abarca aqueles em que o emissor busca induzir e impor as mesmas convicções. Assim, esses usuários são influenciados e acabam por contribuir para o alastramento dessa hostilidade no meio social, gerando uma comoção em massa (MARTINS, 2019, p.7).

Evidencia-se com isso, que as redes sociais proporcionam uma certa facilidade em relação à capacidade persuasiva do discurso, no qual cria-se um cenário em que as pessoas são movidas pela agitação coletiva, e assim são inclinadas a reproduzir um comportamento idêntico ao adotado pela maioria.

Através dessa lavagem psicológica, se intensifica cada vez mais o número de pessoas que partilham a intolerância em diversas manifestações de ódio, fazendo com que um problema acentuado passe a se tornar um fenômeno global.

Desse modo, o cenário cibernético é um meio de difícil supervisão, posto que a multiplicação frenética desses discursos impossibilita o exercício de um controle eficaz. Com isso, uma vez exteriorizadas, essas ofensas perpetuam incessantemente, ficando enraizadas no ambiente por meio de recursos que possibilitam a preservação do seu conteúdo. Percebe-se assim uma enorme diferença entre o discurso falado e o veiculado nas redes sociais, visto que

o primeiro tem sua trajetória interrompida a partir do momento em que o diálogo termina, enquanto o último permanece intacto mesmo após o emissor finalizar seu pensamento.

Ademais, outra grande questão que aborda as redes sociais é a possibilidade de anonimato, mecanismo este que permite que seus usuários se pronunciem sem, portanto, precisar se identificar. Tal alternativa fortaleceu a propagação do *hate speech*, aumentando a quantidade de casos de insultos e humilhações no meio virtual.

Isto ocorre pois o anonimato encoraja as pessoas a se manifestarem livremente, sem o eventual receio de serem reconhecidas e assim responsabilizadas pelos seus atos. Para Zimbardo (2007) tal mecanismo faz com que o indivíduo se idealize como um ser intangível, que passa despercebido de prováveis penalizações. Diante disso, não se pode negar que esse recurso acaba atuando como uma proteção aos emissores do discurso de ódio, uma vez que assegura a sua impunidade.

Em virtude disso, o anonimato configura um estímulo à autoconfiança:

Nesse espaço as pessoas conseguem, então, colocar a sua opinião de forma mais segura justamente pelas possibilidades oferecidas pelo meio, como os fakes (perfis falsos, que ocultam a identidade "verdadeira"), a "proteção física" (visto que a comunicação é mediada pelos computadores), a possibilidade de encontrar pessoas que pensem da mesma forma, etc. (PINTO; RIBEIRO, 2016, p.3).

Por essa razão, as redes sociais transmitem uma sensação de poder, em que o indivíduo encontra abrigo para se firmar conforme com suas próprias diretrizes. Nesse contexto, o usuário se sente confortável para estabelecer o que entende por certo, promovendo julgamentos ao que não se enquadra dentro de seus padrões. Para tal, o sujeito atua com perspicácia usufruindo de recursos como os chamados perfis falsos tão somente no intuito de esquivar-se de possíveis medidas de controle exercidas pelo Estado.

Ademais, diferente das comunicações que derivam de um contato direto entre o emissor e o receptor, no ambiente cibernético as pessoas acabam se posicionando de maneira inconsciente e precipitada, sem refletir os impactos nocivos provenientes desse comportamento. Com isso, o sentimento de segurança acrescido da velocidade em que as informações são transmitidas, provocam uma certa tendência ao agir sem pensar, fazendo com que o respeito ao próximo seja muitas vezes esquecido.

Nesse contexto, Han (2016, p.14) visualiza o anonimato como elemento de inibição para a aceitação do outro, segundo ele: “A comunicação anônima, que a digitalização facilita, opera uma destruição maciça do respeito”.

Assim, pode-se constatar uma maior vulnerabilidade das vítimas nas redes sociais, em virtude da dificuldade para conseguir especificar seus agressores. Cumpre ainda salientar que, não se trata apenas de identificar o emissor principal desses discursos, mas todos aqueles que participaram da sua transmissão.

Por fim, é certo que o discurso de ódio configura um instrumento negativo das diversidades culturais, disseminando e ao mesmo tempo impondo o desprezo em relação à alguns grupos minoritários. Diante dessa prática, as redes sociais são comumente utilizadas como um veículo de ampla propagação do *hate speech*, capazes de oferecer uma grande quantidade de recursos que facilitam à irradiação do ódio.

2.2- O discurso de ódio como um instrumento balizador da liberdade de expressão

Inicialmente para efeitos de compreensão, faz-se relevante salientar que a positivação do direito à liberdade de expressão pelo Estado, não se trata de uma norma impositiva, que submete o indivíduo a uma conduta, tampouco de uma norma repressiva, que veda a prática de uma determinado ato, mas sim de uma disposição que possui conteúdo discricionário e indefinido, ou seja, coloca a cargo do indivíduo a possibilidade de seleção da postura que irá adotar em relação a prerrogativa que lhe é dada (FREITAS e CASTRO, 2013, p.334). Não obstante essa observação feita, é necessário esclarecer que ao cidadão não é dado o aval de agir de maneira descomedida, ultrapassando os limites da sua liberdade. Assim, apesar da amplitude que é atribuída ao direito à livre manifestação, existem elementos balizadores que cerceiam o seu exercício.

Por conseguinte, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e pode sofrer restrições a depender da forma que o indivíduo exerce essa garantia em busca da sua autodeterminação. Diante disso, não raro se presencia na sociedade situações em que a livre manifestação tem sua legitimidade afetada, de modo que, em colisão com outro direito igualmente protegido no ordenamento jurídico, essa liberdade não encontra amparo.

Nesse sentido, apesar da liberdade de expressão consistir em um direito fundamental de extrema valia, sendo extraído da constituição, que por sua vez é considerada lei de maior hierarquia jurídica, tal garantia tem o dever de observar os parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, no qual está compelido a manter um relacionamento harmônico com as demais normas constitucionais, devendo estar também em consonância com as disposições que constam da legislação infraconstitucional.

Em razão disso, Torres (2013, p.70) acentua que:

a liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, pode sofrer restrições coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais. As restrições também podem decorrer de regulação, para viabilizar o exercício dos diferentes direitos fundamentais.

Apresentada essa ideia, é possível afirmar que se o exercício dessa liberdade for nitidamente abusivo, de tal maneira que implique na inobservância de outros direitos constitucionais, ou na violação de leis infraconstitucionais, não subsistirá nesse caso qualquer fundamento legítimo que valide esse direito, uma vez que o indivíduo passa a estar diante de um eventual comando que o vincule, seja estabelecendo uma atuação positiva que insta o sujeito a agir conforme a determinação legal, ou negativa no qual coíbe determinada conduta diante do caso concreto.

Conforme Torres (2013, p. 70-71) a compreensão do direito à livre manifestação como garantia plenamente passível de limitações, resulta da sintonia exigida na estruturação das normas que compõem um sistema jurídico, e assim tem por finalidade ajusta-las de tal maneira que possibilite a convivência entre esses direitos positivados, mesmo que reproduzam valores muitas vezes divergentes diante de uma eventual colisão.

Assim, ainda que diante de um direito fundamental que tenha sua salvaguarda oriunda da própria carta magna, como é o caso da liberdade de expressão, se permite sua redução diante de ocasiões em que o exercício desse direito resultar na ofensa de outros que de modo igual são protegidos pelo ordenamento (TORRES, 2013, p.71).

Diante desse contexto André Ramos Tavares (2015, p. 528) faz um breve relato acerca das limitações que afligem os direitos fundamentais, assinalando que:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Dessa maneira, trazendo esse cenário para o caso concreto, se tem que ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana que possui status constitucional, art. 1º, inc. III, da CF, se pode desenrolar um quadro em que a liberdade de um indivíduo se esbarre com o direito a dignidade do outro, ferindo de maneira significativa a integridade desse sujeito. Dada essa

circunstância, há de se pontuar que caso a liberdade de expressão fosse eleita como absoluta, restaria esvaziada a própria dignidade humana, assim como os demais princípios e valores também protegidos pela constituição. Por essa razão, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico estende ao ser humano o direito de ser livre em pensamento e manifestação, ele exige certa razoabilidade no que tange ao gozo dessa garantia, de forma que seja possível construir um equilíbrio social, e permitir que todas as pessoas possam ter seus direitos assegurados (TAVARES, 2015, p.258).

Por outro lado, já sob o exame da legislação infraconstitucional, o legislador tipificou algumas condutas tidas como ilícitas, a fim de impedir situações que denotam ao gozo da liberdade em um caráter reprovável e notoriamente abusivo. Se destacam nesse caso os crimes contra a honra dispostos no Código Penal, quais sejam, a calúnia previsto no art. 138, a difamação disposta no art. 139 e a injúria presente no art. 140, sendo que em tais casos o código criminaliza a atuação do indivíduo que no exercício da sua autodeterminação, desfere insultos a pessoa do outro, ofendendo assim a honra subjetiva ou objetiva desse sujeito, de modo a promover uma humilhação expressiva, seja perante a auto percepção desse indivíduo como ser humano, ou no que tange a reputação deste na sociedade que reside. Desse modo, tendo em vista a atuação do legislador de maneira ativa na tipificação desses delitos, se tem como consequência jurídica a proibição expressa da prática desses atos, sendo vedado a qualquer cidadão oprimir o outro, uma vez que tal comportamento estaria adentrando na esfera ilícita e assim sua liberdade não restaria mais preservada.

Outro exemplo de conduta que teve por objeto a atuação do legislador é o crime de racismo, previsto no art. 20 da lei 7.716/1989, que se traduz na vedação ao incentivo ou prática da discriminação em razão de características físicas como a raça, cor, diferenças étnicas, ou até mesmo da religião adotada pelo indivíduo. Tal premissa consubstanciada na lei proclama uma nota de repúdio a prática de atos tendentes a fomentar o preconceito em relação ao outro, não sendo considerado motivo plausível a promoção de qualquer julgamento ou segregação em razão da diversidade social, ou seja, das diferenças responsáveis por individualizar cada ser humano ou um determinado grupo de pessoas. Nesse sentido, a liberdade de expressão não dá permissão ao pronunciamento e emissão de mensagens que preconizam a desvalorização e o menosprezo do indivíduo, se inadmitindo qualquer tratamento que viole o dispositivo legal acima referido. Nota-se mais uma vez que o direito à livre manifestação sofre limitações e não pode ser usufruído pelo cidadão de modo que se disperse do seu real intuito jurídico e social (BRASIL, 1989).

Ademais, cumpre evidenciar que a validade de tais elementos balizadores da liberdade de expressão, são provenientes da própria soberania popular, uma vez que as leis são um conjunto de disposições normativas criadas por pessoa eleita pelo povo, fator esse que torna a sua edição fruto da vontade popular, que se concretiza através dos atos efetivados por seus representantes (FREITAS e CASTRO, 2013, p.334-335). Assim, é indiscutível a viabilidade desses instrumentos legais para refrear condutas incongruentes com os valores pregados pelo ordenamento, principalmente no que tange ao exercício da liberdade de expressão.

Diante disso, se vem a questionar se o discurso de ódio constituiria um balizador da liberdade de expressão, dado que não existe uma previsão expressa e literal que o regule no Brasil, sendo, portanto, ausente a figura da soberania popular. No entanto, de forma a solucionar a essa indagação que se faz presente, é preciso salientar que apesar da ausência de um dispositivo legal que verse sobre ele, sua percepção está implícita nas mais variadas normas do sistema jurídico brasileiro, permitindo uma discussão sobre a ilegitimidade da liberdade de expressão face às manifestações de ódio.

Esse debate entre a livre manifestação e o discurso de ódio surge através de um conflito existente entre dois direitos fundamentais de extrema relevância, em que de um lado se tem a dignidade da pessoa humana e de outro a liberdade de expressão, ambas igualmente protegidas pela Constituição Federal, sem qualquer sobreposição hierárquica entre essas duas garantias. Tal confronto propicia um verdadeiro tumulto social no ordenamento jurídico, razão pela qual exige uma análise atenciosa.

Como já relatado no presente trabalho, a liberdade de expressão confere ao indivíduo a prerrogativa de expor suas opiniões sem sofrer eventuais retaliações. No entanto, há de se pontuar que, caracterizando-se o discurso de ódio como toda manifestação que promove a desvalorização do ser humano, não há no mundo do direito qualquer base legal que autorize e tutele a sua prática, mas muito pelo contrário, se encontra na constituição federal brasileira a instituição de princípios e regras que priorizam a proteção do indivíduo, sem qualquer discriminação, elevando este a qualidade de sujeito de direitos. Seguindo esse raciocínio, a constituição preza pelo respeito a pessoa humana, exigindo que seja dado a ela um tratamento digno e igualitário (SILVA, I., SILVA, J., 2018, p. 265).

Vale lembrar que, ultrapassando as barreiras do direito à livre manifestação, o discurso de ódio representa um verdadeiro perigo no que se refere à manutenção da ordem social, uma vez que a partir de mensagens que pregam a aversão, a hostilidade, e a inferioridade de determinadas pessoas ou grupos específicos, seus precursores conseguem impulsionar uma devastação em massa do princípio da dignidade humana, no qual se desponta uma espécie de

efeito dominó, atraindo cada vez mais seguidores que em uma sequência interminável propagam essas ideias. Tal repercussão atinge grandes proporções principalmente quando o manuseio desses discursos é feito através das redes sociais, de modo que fica mais difícil refrear a disseminação do ódio.

Dessa maneira, como saída para evitar o colapso da ordem social e dos preceitos que contornam uma sociedade igualitária, o direito à livre manifestação deve se valer mediante observância dos valores democráticos, incluindo em sua percepção o respeito a todas as pessoas, especialmente as minorias. A combinação entre esses fatores é essencial para legitimar o exercício da exposta garantia.

Diante disso, a liberdade de expressão não pode ser um direito manuseado a fim de disfarçar atos orientados a externar o ódio, de modo que banalize o valor que o ser humano possui por natureza. Assim, a garantia de ser livre não é, portanto, um pressuposto para anular a pessoa do outro, e não pode ser justificativa para validar a restrição do direito à dignidade humana. Para tal, cumpre salientar que a própria constituição não faz distinção entre cor, raça, crença, cultura ou opção sexual, mas atribui completa irrelevância a esses fatores em prol da democracia, conferindo ao indivíduo um conjunto de direitos que independem da sua origem. Desse modo, pode-se afirmar que o cultivo de valores como a igualdade de tratamento e a isonomia na ordem jurídica brasileira, não permitem qualquer brecha a prática de discursos que propagam a discriminação. (SILVA; MONTEIRO; GREGORY, 2017, p. 7)

Quando a liberdade de expressão se dá de forma invasiva, violando a posição em que o outro indivíduo se encontra, de tal forma que o reduza a uma situação de inferioridade, surge a possibilidade jurídica de refrear essa conduta, sobretudo em virtude da desqualificação promovida a pessoa humana. Seguindo essa lógica, se entende que o discurso de ódio independente de ter repercussão no mundo físico, ou no mundo virtual através das redes sociais, não se validam por meio do direito à livre manifestação, mas constituem um exercício desregrado da própria liberdade.

Outrossim, é mais do que evidente o total desdém que o emissor do discurso de ódio, imbuído da sua liberdade de expressão, possui com relação a própria constituição, uma vez que afronta um dos seus princípios fundamentais que é a dignidade humana. Esse despreço com a carta magna é inadmissível, ao indivíduo não cabe a opção de escolha sobre observar ou não os preceitos da constituição, assim como também não cabe a ele a realização de um juízo de conveniência e oportunidade, sobre quais normas do sistema jurídico o fazem jus de forma individual. As diretrizes do sistema jurídico se aplicam a todos, indiscriminadamente, e devem ser observadas sem qualquer desvio.

Ademais, é possível afirmar também que ao sujeito de direitos a quem se dirige essas garantias, não cabe fazer a subversão dos valores inseridos no ordenamento, alegando estar amparado pela liberdade de expressão. Manifestações de ódio que humilham, diminuem e depreciam o outro não encontram tutela nem mesmo nas liberdades. Diante disso, o gozo do direito de exteriorizar livremente os pensamentos e opiniões exigem daquele que usufrui, certa razoabilidade no que tange a seu exercício, ao passo que, adular as finalidades pelo qual essa garantia foi instituída configuraria uma verdadeira afronta à própria liberdade.

Por outro lado, cumpre salientar que, mesmo diante de todas as considerações feitas sobre a igualdade e a valorização do ser humano, ainda existem alguns autores que justificam o discurso de ódio como uma mera extensão da liberdade de expressão, e, que, portanto, a garantia do direito à livre manifestação legitima a prática desses discursos. O entendimento que prevalece nessa corrente é que independente da forma que se dá a exteriorização do pensamento, seja ele considerado pela sociedade como ético ou não, configura uma conduta que se consagra através liberdade de expressão, no qual o indivíduo possui a faculdade legal de exprimir suas ideias.

Conforme essa visão, não há por que limitar o exercício da liberdade de expressão em prol de assegurar um sentimento de bem-estar social, uma vez que isso retiraria do indivíduo a sua possibilidade de autodeterminação, ferindo a concepção democrática que preza por viabilizar uma universalização de posições e pensamentos. Nesse sentido, a liberdade do ser humano expor seus juízos de valores abertamente, demonstra-se essencial para a formação de uma sociedade diversificada em ideias. Somente assim, se colabora para o mútuo aprendizado, permitindo ao indivíduo inteirar-se dos mais variados pontos de vistas, a fim de construir a sua própria convicção.

Sobre essa mesma perspectiva, Bobbio (apud SARMENTO, 2010, p. 244) relata que: “(...)é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão”.

Desse modo, conforme o entendimento acima aludido, assegurar a chamada liberdade em perigo é um sacrifício necessário em favor do conhecimento, no qual mesmo quando essa garantia for capaz de provocar uma perturbação da ordem social, por meio de discursos que desmoralizam e pregam o ódio a pessoa do outro, deve-se manter o seu pleno exercício, visando obstar uma possível escravidão intelectual. Em razão disso, cabe ao público que for alvo de tais manifestações, suportar o conseqüente ônus moral, buscando assim preservar a liberdade de

expressão como um instrumento indispensável à evolução da sociedade (SARMENTO, 2010, p. 244).

Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, representam o evidente dissenso na sociedade quando o assunto é a liberdade de expressão face o discurso de ódio. Nesse sentido, enquanto Dworkin defende de forma enfática a livre manifestação como instrumento indispensável a democracia. Waldron discorda dessa concepção, e entende que estabelecer balizadores a liberdade de expressão não fere a soberania popular, mas reafirma a sua essência. (CONSANI 2015, p. 175).

Em síntese, Dworkin argumenta que o direito à livre manifestação está implícito ao processo de edição das leis, e que para isso, deve-se permitir aos cidadãos a prerrogativa de se expressar em sua plenitude, mesmo que isso signifique a possibilidade de acolhimento dos chamados discursos de ódio. Para ele, somente através da expressão absoluta do ponto de vista de cada indivíduo, se alcança a representação popular para a validação das leis. No seu entendimento, não é o correto silenciar as manifestações de ódio, pois elas permitem que os governos vislumbrem de forma mais clara as desigualdades, e assim atuem de maneira a reduzir os contrastes que permeiam a sociedade. (SILVA, 2017, p.4).

Em contraponto com essa visão, para Waldron as manifestações de ódio não conferem validade ao processo de edição das leis, mas afetam o seu regular desenvolvimento, posto que as normas já nasceriam de valores antidemocráticos, que pregam a segregação dos direitos de cada indivíduo. Assim, Waldron entende que o discurso de ódio não deve ser tolerado em circunstância alguma, pois agride de maneira nefasta um bem maior, qual seja a dignidade da pessoa humana. Assim, manifestações que exteriorizam o preconceito não encontram lugar na democracia, e devem ser rechaçadas veementemente (SILVA, 2017, p.9-10).

Por fim, mesmo diante dessas divergências no qual, de modo infeliz, uma pequena parcela da sociedade ainda insiste em justificar manifestações de cunho discriminatórios, é certo que em nosso ordenamento jurídico a liberdade de expressão é passível de limitações, e, portanto, ilegítima face ao discurso de ódio. Uma amostra disso, é que a própria Constituição Federal brasileira foi incisiva ao pregar pela dignidade da pessoa humana, elegendo esta como fundamento essencial à democracia, e indispensável na configuração de um Estado Democrático de Direito. Nesse viés, a garantia à livre manifestação, que por definição trata de um direito fundamental não absoluto, tem o dever precípua de observar as demais normas e princípios estabelecidos no ordenamento, fator pelo qual, não se admite que o indivíduo assumira uma postura de intolerância e repressão a determinados grupos ou minorias.

3- Aspectos constitucionais à luz do STF sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio

Tendo em vista a grande discussão que se instala entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, neste capítulo o artigo buscará analisar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da referida controvérsia, apontando para isso os aspectos constitucionais que permeiam o seu entendimento.

O julgado que será objeto desse estudo é o HC 82.424-2, que chegou na pauta do STF no ano de 2003, ocupando os seus holofotes. O cenário que se instalou trazia à tona o discurso de ódio, firmando um empasse entre o direito individual de se manifestar e a dignidade da pessoa humana. Tal julgamento se refere ao caso Siegfried Ellwanger Casten, editor, acusado de praticar o crime de racismo, previsto no art. 20 da lei nº 7716/1989, por incitar ódio aos judeus em suas obras escritas. Segundo a denúncia Ellwanger havia editado e distribuído obras antisemitas que espalhava a discriminação e o repúdio ao povo judeu (SILVA, I., SILVA, J., 2018, p. 266).

Antes de chegar à suprema corte cumpre salientar que as decisões tomadas diante do caso Siegfried não foram unânimes. A primeira instância entendeu que não houve discriminação promovida contra os judeus, absolvendo o réu do crime de racismo. No entanto, demonstrando seu inconformismo com a sentença, o Ministério Público apresentou recurso de apelação, levando a condenação do réu em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O pleito chegou ao STF com a impetração de um Habeas Corpus, sendo posteriormente indeferido pela corte (SILVA, I., SILVA, J., 2018, p. 266).

A tese sustentada pela defesa questionava a definição de raça, uma vez que segundo os fundamentos levantados por esta os judeus constituiriam um povo, e, portanto, não caberia a aplicação do delito de racismo previsto no art. 20 da lei nº 7716/1989. O objetivo da defesa com a utilização desses argumentos era justamente pleitear a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que considerando que os judeus não são uma raça, não poderia incidir o art. 5º, inc. XLII da Constituição Federal, que estabelece como inafiançável e imprescritível o crime de racismo (JÚNIOR, 2009, p. 5847).

Apesar da tese de imprescritibilidade ter sido uma carta na manga utilizada pela defesa, os ministros do STF acabaram tomando um rumo diferente no que tange ao desfecho do caso Siegfried. O problema que antes circulava em torno da definição da raça, assim como da delimitação do delito de racismo, se transformou em um relevante debate entre dois grandes direitos constitucionais: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana (JÚNIOR, 2009, p. 5852).

Durante o julgamento procederam-se as mais distintas ideologias, a colisão entre a garantia da livre manifestação com a dignidade humana exigiu dos ministros da suprema corte a chamada ponderação de valores. Estaria alguém mediante usufruto do seu direito de expressão autorizado a invadir a seara moral de outrem? Poderia um cidadão distribuir palavras ou falas destinadas a incitar o ódio em relação a um determinado grupo? Tais questões ganharam foco e se arrastaram durante toda a sessão de julgamento.

Por fim, valendo-se do princípio da proporcionalidade o STF concluiu pelo indeferimento do Habeas Corpus em uma maioria de 8x3. O entendimento que sustentou os ministros a favor do indeferimento baseava-se na concepção da liberdade de expressão como um direito não absoluto, sendo passível de censura no momento em que se torna abusivo. Conforme essa visão, a garantia da livre manifestação, apesar de fundamental deve respeitar os outros valores constitucionais, firmando-se de forma equilibrada no ordenamento jurídico.

Apoiando tal posicionamento o Ministro Gilmar Mendes assevera que “não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p. 70).

Segundo ele, a Constituição abrange um conjunto de direitos e garantias tão relevantes quanto a própria liberdade de expressão, de tal modo que não se pode fazer a análise de uma determinada norma sem antes examinar o seu conjunto. Por essa razão, seu raciocínio se volta para um olhar moderado ao direito a livre manifestação, no qual uma vez que seu conteúdo for destinado a promover a discriminação ou preconceito na sociedade, deve-se estabelecer uma regulação mais rígida a essa garantia, visando assim assegurar outros princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p. 70).

Diante, Gilmar Mendes acrescenta que:

Não se contesta, por certo, a proteção conferida pelo constituinte à liberdade de expressão. Não se pode negar, outrossim, o seu significado inexcedível para o sistema democrático. Todavia, é inegável que essa liberdade não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, tal como afirmado no acórdão condenatório. Há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de se dar uma amplitude absoluta, intangível, à liberdade de expressão na espécie. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p.77).

Outro ministro que entendeu pela prevalência da dignidade humana diante dos discursos de ódio foi o Ministro Nelson Jobim, no qual em um de seus argumentos afirmou que “A Constituição não legitima a tolerância com aqueles que querem a produção de condutas contrárias ao princípio da igualdade” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p. 216).

Tal entendimento o levou a questionar sobre até que ponto a liberdade de expressão demonstra-se fundamental na democracia. Para ele, apenas as manifestações que preservam o direito do outro como um ser humano devem ser legitimadas, tendo em vista que prestam um papel contributivo na soberania popular. Em contrapartida, as opiniões e falas que visam diminuir um determinado indivíduo ou grupo não devem ser toleradas, já que estas ao invés de colaborar para uma sociedade democrática, aniquilam a sua natureza (JÚNIOR, 2009, p. 5857).

Complementando esse pensamento, o Ministro Cezar Peluso relatou que apesar da liberdade de manifestação ser uma garantia que deva ser protegida, principalmente aos que prestam o papel de transmitir o conhecimento através de livros ou outros meios de comunicação, é necessário que se exerça um controle efetivo diante do abuso desse direito, de modo a preservar a ordem social (JÚNIOR, 2009, p. 5857).

Fazendo uma análise desses posicionamentos, verifica-se no STF uma maior inclinação à salvaguarda da dignidade humana, vez que diante de uma eventual colisão com a liberdade de expressão, demonstra-se mais razoável suprimir manifestações consideradas autoritárias e segregatórias do que assegurar o exercício dessa liberdade. Nesse sentido, o direito de se expressar livremente só encontra proteção na medida em que se situa em consonância com os valores constitucionais pré-estabelecidos no ordenamento jurídico (SILVA et al., 2011, p. 457).

Em vista disso, a garantia à liberdade de expressão não ampara qualquer exteriorização que comporta sentimentos de ódio, sendo certo que o ato de diminuir e humilhar o outro ultrapassa as fronteiras que envolvem o exercício regular de um direito. Por essa razão, conforme a percepção do STF não cabe em uma sociedade democrática o emprego de discursos discriminatórios, uma vez que atacam a dignidade alheia, ofendendo a natureza humana (SILVA et al., 2011, p. 458).

De acordo com essa visão, a democracia vai muito além do que assegurar liberdades, vai muito além do que permitir a propagação de discursos que reproduzem o preconceito, apenas baseado no pretexto de que todos precisam ter voz. A democracia é acima de tudo garantir que cada indivíduo seja tratado de forma igual, sem diferenciação por sua raça, credo, etnia ou opção sexual (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p.70).

Assim, tem-se que uma sociedade fundada no Estado Democrático de Direito não pode ser uma sociedade que outorga a intolerância, amparando a desvalorização do ser humano. Conforme a suprema corte, diante de uma ponderação de valores, tão importante quanto ter voz é promover uma sociedade que garante de forma concreta e determinante, princípios como a igualdade e a dignidade humana, de modo que ninguém fique sujeito a sofrer violações a sua integridade moral.

Porém, não se pode desconsiderar que houve no STF uma pequena minoria, representada pelos ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio, a favor da liberdade de expressão face aos discursos publicados e disseminados pelo paciente (SILVA, I., SILVA, J., 2018, p. 266).

Carlos Britto, ao fazer a análise de alguns trechos dos livros escritos por Ellwanger, entende que não houve nas suas falas nenhuma demonstração clara de racismo ou discriminação. Segundo ele, a liberdade de expressão ampara as declarações emitidas por essas obras literárias, uma vez que se trata de um direito fundamental abrangente.

Diante disso, o ministro firmou o parecer de que o caso não aponta nenhuma percepção de abuso no direito de se expressar, afirmando que isso somente seria possível mediante uma: “constatação processual do transbordamento daquela primitiva autonomia de vontade. Um transbordamento que só é transbordamento por violar uma outra e alheia autonomia de vontade, também juridicamente prezada” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p.145).

Assim mesmo perante os manifestos discursos antijudaicos enunciados pelo paciente, o voto de Carlos Britto se deu em favor da sua absolvição, por entender que não houve crime. Cumpre salientar que ao adotar esse comportamento, o ministro se desvincula até mesmo da reivindicação trazida pelo habeas corpus, uma vez que a própria defesa assumiu o teor discriminatório dos livros, e assim pleiteava pela prescrição do delito com base no argumento de que a conduta de Ellwanger não se adequava no delito de racismo (JÚNIOR, 2009, p.5858).

Desse modo, através dessa perspectiva a liberdade de expressão assume um caráter absoluto, ganhando um alcance normativo de maior peso quando colocado em conflito com a garantia da dignidade humana. Em razão disso, manifestações ainda que com teores ofensivos tendem a receber suporte e proteção jurídica, uma vez que o direito de se expressar passa a ser vislumbrado como uma garantia não passível de cerceamentos (JÚNIOR, 2009, p.5858).

Outro ministro a favor da preponderância da liberdade de expressão foi o Marco Aurélio. Conforme ele a comunicação é essencial na democracia, sendo considerada no nosso ordenamento jurídico uma garantia constitucional de fundamental relevância, no qual merece ser prezada. Diante disso, utilizando da técnica de ponderação de valores, o ministro dirige seu voto demonstrando resistência ao estabelecimento de balizas à livre manifestação (JÚNIOR, 2009, p. 5861).

Como já foi dito, esse posicionamento sucedeu apenas uma minoria no STF. Prevaleceu, no entanto, a compreensão da dignidade humana como bem jurídico a ser valorizado, e que demanda proteção constitucional diante da propagação dos discursos de ódio.

Por fim, conclui-se que a suprema corte assentou o entendimento pelo qual vigora a ilegitimidade das manifestações discriminatórias. Nesse viés o tribunal repudia os discursos de ódio que ameaçam a sociedade pluralista, e provocam risco a própria democracia. Em consequência disso, a garantia à liberdade de expressão seja qual for o meio em que é veiculada, perde seu amparo constitucional na medida em que invade a esfera da dignidade humana.

Considerações finais

Em síntese, é inquestionável que a garantia da livre manifestação possui uma função basilar no Estado democrático de direito brasileiro. Simultaneamente a esse papel, é comum que surjam preocupações decorrentes do seu alcance jurídico, assim como das possíveis responsabilizações nesse âmbito.

Diante dessa controvérsia, o discurso de ódio desponta como questionamento a esse direito, colidindo diretamente com outros preceitos constitucionais ao romper com a ótica da dignidade humana. Haja vista sua repercussão na sociedade, tal manifestação não recebe guarida na liberdade de expressão, tornando-se, portanto, objeto de repúdio no ordenamento.

Posto isso, não há como desconsiderar as ameaças presentes no discurso de ódio. Através desse artigo, demonstrou-se evidente o seu potencial de promover o caos e a subversão das normas pré-estabelecidas na sociedade brasileira. Atuando como fonte de desordem, essas manifestações alimentam o regresso da democracia, depreciando significativas conquistas sociais, tais como a valorização da igualdade e do ser humano como sujeito de direitos.

Nesse contexto, é essencial se atentar para influência das redes sociais na reprodução do *hate speech*, uma vez que constituem um instrumento capaz de assegurar o anonimato, e a disseminação do ódio em massa. Em conjunto com esses aspectos, nota-se que determinado veículo de comunicação transmite uma sensação de segurança aos seus usuários, proporcionando poder para os emissores desse discurso.

Uma outra preocupação em relação às redes sociais, é a dificuldade de desempenhar um controle normativo no que tange a proliferação desses discursos, resultando muitas vezes na impunidade de seus agentes, bem como em uma situação de vulnerabilidade daqueles que ficam à mercê desses ataques.

Percebe-se que apesar do não reconhecimento do discurso de ódio como via legítima de expressão, tem sido cada vez mais frequente se deparar com casos que evidenciam ofensas a determinados indivíduos ou grupos, espalhando-se no meio social ondas de intolerância e discriminação.

Com ameaças constantes ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é indispensável que o Brasil encontre uma forma mais efetiva de combater o *hate speech*, identificando e penalizando os autores desse problema.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O discurso de ódio na internet**. Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, Edição 231, 2019, p.33.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20-%20A%20era%20dos%20direitos.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm> Acesso em: 05 mai. 2020.

BROWN, James Alexander Campbell. **Técnicas de persuasão** – Da propaganda à lavagem cerebral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSANI, Cristina Foroni. **Democracia e os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância**. *ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 174-197, maio 2015. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p174>>. Acesso em: 05 set. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2015v14n2p174>.

FISS, Owen M. **A Ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado De; CASTRO, Matheus Felipe De. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, n. 66, p. 327-355, Florianópolis, 2013.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. **A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos**. *ORG & DEMO*, Marília, Vol. 11, nº 2, p. 95-112, Jul-Dez., 2010.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame**. Reflexões sobre o Digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2016, p. 14. In: **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

JÚNIOR, Juarez Monteiro de Oliveira. **O habeas corpus 82.424-2 e a construção dos conceitos de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**, 2009. XVIII Congresso Nacional do CONPENDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2713.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos: das Origens ao Século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Revoluções burguesas: contribuições para a conquista da cidadania e dos direitos fundamentais. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 7, n. 12, p. 95-114, mar. 2016. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3588/2559>. Acesso em: 05 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v7e12201695-114>.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M**. Revista Direito GV | São Paulo | V. 15 N. 1 | e 1905 | Jan-abr 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PINTO, Letícia Eloi; RIBEIRO, Marislei. **A Disseminação de ódio no Facebook e a influência do hater na pauta jornalística: Caso de racismo com a atriz Taís Araújo**. In: CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL – CURITIBA - PR, 17, 2016, Curitiba - Pr. Congresso. Pelotas: Intercom, 2016. p. 01 - 13. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0695-1.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SANTANA, Vagner et al. **Redes sociais online: desafios e possibilidades para o contexto brasileiro**. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Computação, 29., 2009, Bento Gonçalves. *Anais...* Bento Gonçalves: CSBC, 2009. p. 339-353. Disponível em: <<http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/etc/SBC/ERI2009/dctos/redes-artigo.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª tiragem, 2010.

SILVA, Camila Morás da.; MONTEIRO, Paola Wouters.; GREGORI, Isabel Christine Silva de. **Os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual**, 2017. Universidade Federal De Santa Maria. Congresso Nacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. **Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é Tolerável?**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.3, n.5, p.255-273, 2º sem. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Priscila Regina da. **O exercício da legitimidade democrática e o discurso de ódio: uma análise a partir de Waldron e Dworkin**. 2017. Disponível em: <<https://seminariopg.jur.puc-rio.br/index.php/cadernoseminariopos/article/view/20>>. Acesso em 05 set.2020

SILVA, Rosane et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** *Rev. direito GV* [online]. 2011, vol.7, n.2, pp.445-468. ISSN 2317-6172.

SILVA, Thaís Moreth da. **O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão.** 2016. Artigo Científico – Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Crime de Racismo e Anti-semitismo: um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus n. 82.424).** Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis. **O antigo regime e a revolução.** Organizado por J.-P. Mayer. Tradução de Rosemary Costheck Abílio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge, Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 2012, p. 05.

ZIMBARDO, Phillip. (2007). **O Efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más.** Record: Random House.